



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001253-91.2024.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na extensão conhecida, negaram o provimento V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001253-91.2024.8.26.0219

Comarca: Guararema

Apelante: Douglas Ribeiro da Silva

Apelado: Banco Pan S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: L. G. da M.

Voto nº 1.966

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – Sentença de improcedência – Insurgência da parte autora, que insiste na existência de abusividades no contrato, nomeadamente em relação aos juros remuneratórios, tarifas bancárias e seguro acessório ao ajuste principal – Desacolhimento – A cobrança de juros remuneratórios mensais e anuais, respectivamente, em 3,11% a.m. e 44,41% a.a., frente às médias de mercado de 2,15% e 29,05% relativas ao mesmo período e modalidade de crédito, não incide em abusividade, porque, consoante reiterada orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são abusivas e, portanto, redimensionáveis as taxas superiores a uma vez e meia ou ao dobro da média correlata – O percentual mensal de juros não supera uma vez e meia a média respectiva e o anual não ultrapassa o dobro, devendo ser preservado, diante da razoabilidade da obrigação o modo originalmente avençado de seu cumprimento, em especial porque o único parâmetro invocado pelo apelante é o do padrão de juros no mercado, não tendo aludido a eventuais outras particularidades dignas de atenção – Entendimentos sumulados do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras a partir de 31/3/2000 e a equiparação entre a previsão expressa, requisito da referida periodicidade, e a de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal – Caso em que a taxa anual exorbita do duodécuplo da mensal, não havendo se falar em capitalização oculta ou atingida por alguma outra irregularidade – Violação da dialeticidade recursal quanto ao seguro de proteção financeira e tarifas de registro, cadastro e avaliação, a ensejar o não conhecimento do recurso no ponto, pois o apelante não expôs motivos de fato e direito aptos a elidirem os fundamentos decisórios, limitando-se a reiterar teses já afastadas – Relativamente aos juros remuneratórios e sua capitalização, o recurso não comporta provimento, e ao seguro e tarifas, não comporta

conhecimento – Sobre as demais questões, tenham ou não sido apreciadas expressamente pelo E. Juízo a quo, opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força do efeito devolutivo do recurso – Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça ao apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA, na ação revisional de contrato de financiamento ajuizada em face de BANCO PAN S.A., contra a r. sentença de fls. 288/299, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial.

Aduz o apelante, em síntese, que, no contrato objeto da presente lide, foi avençada a taxa de juros no patamar de 3,11% a.m. e 44,41% a.a., sendo a média respectiva para o mesmo período de contratação de 29,05% a.a., devendo ser recalculado o valor das prestações em conformidade com esta. Diz que não houve comprovação do serviço prestado para a cobrança das tarifas de registro do contrato, de cadastro e da avaliação de bens. Aponta que a contratação de seguro em contratos de financiamento de veículo muitas vezes é condicionada à seguradora indicada pela instituição financeira. Sustenta que houve capitalização mensal sem previsão expressa (fls. 302/311).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado integralmente procedente o pedido inicial.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual (fls. 117).

A parte apelada, intimada às fls. 314, apresentou as suas contrarrazões (fls. 315/371).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

De acordo com o relatório constante da r. sentença:

“Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela de urgência, proposta por DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face de BANCO PAN S.A., qualificado nos autos, alegando em síntese que adquiriu veículo por meio do contrato de financiamento nº. 093288207, para aquisição de um veículo, celebrado em 16/01/2023, pactuado em 36 parcelas de R\$ 1.627,56. Todavia, após o recebimento do contrato e o início do pagamento das parcelas, tomou conhecimento de diversas cláusulas e valores desconhecidos, colocando-a em grande desvantagem econômica e dificuldade no adimplemento das prestações. Apontou como cláusulas abusivas: JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZADOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEGURO PRESTAMISTA, AVALIAÇÃO DO BEM, REGISTRO DE CONTRATO e CADASTRO; afirma que há onerosidade excessiva. Postulou, liminarmente, a autorização de depósito de valor incontroverso. Ao final, pleiteia pela procedência do pedido, para declarar a nulidade das cláusulas abusivas além da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. (...)” (fls. 288).

Segundo o instrumento contratual juntado nos autos, as partes pactuaram, em 16 de janeiro de 2023, cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, com este dado em garantia (fls. 167 e ss.). Observa-se que os juros estipulados, conforme quadro referente às características da operação, são de 3,11% a.m. e 44,41% a.a. (fls. 169).

As instituições financeiras não se submetem à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura); juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não são, por si, abusivos; e não incidem nos contratos de mútuo bancário ou financeiro as prescrições dos arts. 591 e 406 do Código Civil, que definem o permissivo legal de juros (Temas Repetitivos nº 24, 25 e 26 do C. STJ, respectivamente).

De toda sorte, a revisão da taxa de juros remuneratórios se faz cabível em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada cabalmente a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme as especificidades do caso concreto (Recurso Repetitivo 27 do C. STJ).

Logo, se, por um lado, a fixação da taxa de juros remuneratórios pela instituição financeira não é condicionada *a priori* nem pode ser modificada por discrepar, dentro de variações razoáveis, do padrão de mercado, por outro, impõe-se sua revisão quando atentar contra o disposto no art. 51, § 1º, III, do CDC.

Referido dispositivo estabelece que serão nulas as cláusulas excessivamente onerosas ao consumidor, tendo-se em vista a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias pertinentes ao caso.

Assim, as ressalvas legais e jurisprudenciais às limitações dos juros remuneratórios, em se tratando de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não impedem peremptoriamente a revisão da taxa aplicada.

Tendo sido o contrato celebrado em 16/1/2023, corresponde à média de mercado de 2,15%, quanto aos juros remuneratórios mensais, e

de 29,05%, quanto aos anuais, valor este já indicado pelo apelante em razões recursais.

Extraí-se a média de mercado da série histórica divulgada pelo Banco Central, localizada, para o contrato em questão, no seguinte endereço eletrônico:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> (“Estatísticas de crédito” – “Taxas de juros com recursos livres” – “Taxa média de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”).

Dessa maneira, a cobrança de juros remuneratórios mensais e anuais, respectivamente, de 3,11% a.m. e 44,41% a.a., frente às médias de mercado de 2,15% e 29,05%, relativas ao mesmo período e modalidade de crédito, não incide em abusividade, porque, consoante reiterada orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são abusivas e, portanto, redimensionáveis as taxas superiores a uma vez e meia ou ao dobro da média correlata (AgInt no AREsp 657.807/RS; AgInt no AREsp 2386005/SC; AgInt no REsp 2002576/RS).

Na hipótese, o percentual mensal de juros estabelecido no contrato não supera uma vez e meia a média respectiva e o percentual anual não ultrapassa o dobro, devendo ser preservado, diante da razoabilidade da obrigação (em relação à natureza da operação), caracterizada pela sutil diferença, o modo originalmente avençado de seu cumprimento, em especial porque o único parâmetro invocado pelo apelante é o do padrão de juros no mercado, não tendo aludido a eventuais outras particularidades dignas de atenção.

No mesmo sentido, ao menos em parte, entendeu o E. Juízo *a quo*:

“Assim, considerando o entendimento já há muito sedimento por este Tribunal de Justiça de não haver abusividade quanto a taxa de juros pactuada não superar a taxa de juros média do mercado em pelo menos uma vez e meia, não há como se acolher a tese autoral de juros abusivos.” (fls. 292).

Em sintonia com esse entendimento:

“Para a revisão das taxas de juros remuneratórios, é necessário que:

- a) fique caracterizada a relação de consumo;*
- b) a abusividade da taxa pactuada seja demonstrada e capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e*
- c) a análise considere as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica da época da contratação, o custo da captação dos recursos, os riscos envolvidos na operação e as garantias oferecidas.*

A taxa de juros pactuada acima da média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. Para sua limitação, devem ser considerados fatores como custo de captação de recursos, spread da operação, análise de risco do contratante, além da existência de desvantagem excessiva ao consumidor.

O reconhecimento da ilegalidade das taxas de juros pactuadas deve levar em conta não apenas a diferença em relação à taxa média de mercado (superior a 50%), mas também as particularidades do caso analisado.”

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.608.935-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 4/11/2024 (Info 23 - Edição Extraordinária) (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4251c47fdf0b43ddd1e5bf28bc6f3dba>>. Acesso em: 28/03/2025).

No que diz respeito à capitalização dos juros, o enunciado da Súmula 539 do C. STJ proclama a possibilidade de capitalização com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde

que expressamente inserida.

Em complemento, o contido na Súmula 541 do C. STJ dispõe que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal basta para a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, equivale à inserção explícita abordada no parágrafo anterior.

Na espécie, conforme verificado, a taxa anual de 44,41% exorbita do duodécuplo da mensal, que é igual a 37,32% (3,11% x 12), de modo que não há se falar em capitalização oculta ou atingida por alguma outra irregularidade.

Ademais, a capitalização dos juros remuneratórios foi negada pelo réu (fls. 139) e não teve a sua incidência demonstrada por cálculo apresentado pelo autor (fls. 15 e seguintes).

Também concluiu dessa forma o E. Juízo *a quo*:

“(...) O requerente obteve ciência dos juros capitalizados no momento da contratação pois é possível verificar que os juros anuais são superiores ao duodécuplo da taxa mensal. Assim, houve conhecimento da parte autora da existência da capitalização inferior a anual dos juros, sendo legítima sua cobrança.” (fls. 293).

Quanto ao seguro de proteção financeira e às tarifas de registro do contrato, cadastro do cliente e avaliação do veículo, o apelante violou o princípio da dialeticidade recursal, a ensejar o não conhecimento do recurso no ponto, pois limitou-se a reiterar teses já afastadas, não expondo motivos de fato e direito aptos a elidirem os fundamentos decisórios, ora adotados como razão de decidir a respeito daquelas questões e doravante transcritos resumidamente:

“No caso em comento, a contratação do seguro consta do instrumento contratual com a menção, inclusive, da opção do consumidor pela contratação do referido seguro.”

Além do mais, conforme se observa dos documentos de fls. 72/76, a contratação do seguro se deu através de instrumento contratual em apartado, afastando assim a tese da venda casada, não havendo nada nos autos a indicar que o autor foi compelido a contratar o referido seguro, bem como que não teve escolha na dita contratação.

(...)

Está previsto na cláusula nº 23 (fls. 69) que “DECLARO que tomei ciência e recebi esclarecimentos de que, se disponível a funcionalidade junto ao Órgão de Trânsito competente, poderia realizar o pagamento da despesa referente ao Registro do Contrato diretamente ao referido Órgão de Trânsito. Porém, tendo sido gerada a referida despesa no CET, AUTORIZEI que o CREDOR realizasse tal registro e incluísse o respectivo valor no CET desta operação”.

Cumpre salientar que a efetiva prestação do serviço foi devidamente comprovada, pois conta a alienação fiduciária no CRLV do veículo (fls. 90). Logo, afastada a onerosidade excessiva da tarifa de registro do contrato, não há que se falar em abusividade.

(...)

No caso em tela, há incidência de tarifa de cadastro, prevista no contrato do autor no montante de R\$ 823,00.

Assim, havendo previsão expressa no instrumento, além de representar montante que não denota abusividade, por estar em conformidade com os valores praticados pelo mercado, entendo pela legalidade de sua cobrança.” (fls. 294/297).

Enfatiza-se que, especificamente quanto ao seguro acessório ao ajuste principal, o pleito deduzido em esfera recursal revela-se inepto nos termos do art. 330, § 1º, I, do Código de Processo Civil, porquanto sequer é formulado pedido ou causa de pedir concreta quanto a ele, restringindo-se o apelante a mencionar que a “(...) contratação de seguro em contratos bancários que envolvam financiamento de carro, muitas das vezes tem condicionada a concessão do empréstimo impondo

que o consumidor contrate o seguro que a Instituição Financeira informa no ato da contratação ou alguma que tenha parceria.” (fls. 308).

Assim, relativamente aos juros remuneratórios e sua capitalização, o recurso não comporta provimento, e ao seguro e tarifas, não comporta conhecimento.

Sobre as demais questões, tenham ou não sido apreciadas literalmente pelo E. Juízo *a quo* (como a comissão de permanência e juros moratórios – fls. 297), opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, em consonância com os arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Isso por força do efeito devolutivo do recurso, o qual, como reflexo do princípio dispositivo, autoriza somente o reexame da matéria expressamente suscitada pelo recorrente, salvo se de ordem pública ou relativa aos capítulos e fundamentos impugnados (art. 1.013, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil):

“(...) 3. No âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido.” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.909.451-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/03/2021 (Info 690) – destacado.

Ademais, em consequência, fica prejudicado o pedido de repetição do indébito em dobro.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de

Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade processual ao apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso e, na extensão conhecida, **nego-lhe provimento**, majorando a verba advocatícia sucumbencial fixada na origem para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça ao apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica